

PROCESSO Nº 5041077-89.2023.8.13.0702

RECUPERANDA: STATERA TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 26.499.662/0001-41

RELAÇÃO DE CREDORES DO § 2º DO ART. 7º LEI 11.101/05

I. **BANCO SAFRA S.A.**, apresentou divergência de crédito a teor do que preleciona o art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão do crédito a ela atribuído na relação de credores da Statera Transportes Ltda., ante sua natureza extraconcursal, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. No edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 549.790,64 (quinhentos e quarenta e nove mil setecentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), na Classe II – Garantia Real. A Recuperanda se manifestou pela rejeição da divergência, sob o argumento de que o contrato firmado não havia sido registrado nos termos do art. 1.361 do Código Civil e que a garantia fiduciária nele inserida se refere à bem essencial à sua atividade empresarial. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que o crédito derivado do contrato nº 010230001145238 não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, vez que possui garantia de alienação fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir o crédito atribuído ao Banco J Safra S.A. da relação de credores.

II. **SCANIA BANCO S.A.**, apresentou divergência de crédito a teor do que preleciona o art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão do crédito a ela atribuído na relação de credores da Statera Transportes Ltda., ante sua natureza extraconcursal, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. Noticiou que antes mesmo do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, o veículo objeto do contrato firmado foi apreendido em decorrência de ordem judicial proferida nos autos do processo n. 1078591-47.2023.8.26.0100, já tendo sido realizada sua venda a terceiros. No edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 508.670,60 (quinhentos e oito mil seiscentos e setenta reais e sessenta centavos), na classe II – Garantia Real. A Recuperanda concordou com a exclusão do crédito, haja vista a busca e apreensão do veículo e consequente quitação do pacto firmado entre os Requerentes. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que o crédito derivado do contrato nº 94640 não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, vez que possui garantia de alienação fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Ademais, restou demonstrado que já houve a alienação do bem com quitação integral da dívida. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir o crédito atribuído à Scania Banco S.A., da relação de credores.

III. BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A., apresentou divergência de crédito a teor do que preleciona o art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão do crédito a ela atribuído na relação de credores da Statera Transportes Ltda., ante sua natureza extraconcursal, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. No edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 1.736.273,93 (um milhão setecentos e trinta e seis mil duzentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), na Classe II – Garantia Real. A Recuperanda se manifestou pela rejeição da divergência, sob o argumento de que o contrato firmado não havia sido registrado nos termos do art. 1.361 do Código Civil e que a garantia fiduciária nele inserida se refere à bem essencial à sua atividade empresarial. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os créditos derivados dos contratos nº 213550, 213552, 2158311, 2158312, 2182929 e 2183217 não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, vez que possuem garantia de alienação fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir o crédito atribuído ao Banco CNH Industrial Capital S.A. da relação de credores.

IV. BANCO RODOBENS S.A., apresentou divergência de crédito a teor do que preleciona o art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão do crédito a ela atribuído na relação de credores da Statera Transportes Ltda., ante sua natureza extraconcursal, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. No edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 601.250,85 (seiscentos e um mil duzentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), na Classe II – Garantia Real. A Recuperanda se manifestou pela rejeição da divergência, sob o argumento de que a garantia fiduciária inserida no contrato se refere à bem essencial à sua atividade empresarial. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que o crédito derivado do contrato nº QDE207487 não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, vez que possui garantia de alienação fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir o crédito atribuído ao Banco Rodobens S.A. da relação de credores.

V. BANCO PACCAR S.A., apresentou divergência de crédito a teor do que preleciona o art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão do crédito a ela atribuído na relação de credores da Statera Transportes Ltda., ante sua natureza extraconcursal, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. No edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 899.950,82 (oitocentos e noventa e nove mil novecentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), na Classe II – Garantia Real. A Recuperanda se manifestou pela rejeição da divergência, sob o argumento de que o contrato firmado não havia sido registrado nos termos do art. 1.361 do Código Civil. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os créditos derivados dos contratos nº 305380001 e 276920007 não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, vez que possuem garantia de alienação fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Neste tempo, a Administradora

Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir o crédito atribuído ao Banco Paccar S.A. da relação de credores de Statera Transportes Ltda.